



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.248 - PR (2008/0104651-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSCARLÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes

II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.248 - PR (2008/0104651-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSCARLÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO ITAÚ S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão (fls. 846/854) que, em ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, conferiu parcial provimento ao Recurso Especial do agravante afastando a redução da multa contratual e fixando os juros remuneratórios na taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie.

2.- Sustenta o agravante que o prazo prescricional para a ação em que se pretende a discussão de juros ou prestações acessórias, pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sob a égide do Código Civil de 1916, é aquele previsto no art. 178, § 10, III, do citado diploma legal. Alega, ainda, a existência de equívoco na interpretação dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de capitalização de juros comprovada nos autos. Argumenta que *a prova pericial produzida nos autos constatou, de forma inequívoca, a inexistência de juros capitalizados no contrato celebrado entre as partes* (fls. 888). Aduz, por fim, que restou comprovado o dissídio jurisprudencial alegado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.248 - PR (2008/0104651-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

3.- Com relação aos pontos impugnados no presente recurso, assim dispôs a decisão agravada (fls. 848/853):

7.- Conforme entendimento assente deste Tribunal sobre a matéria, o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE SINDUSCON APÓS O TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante o anterior Código Civil, é vintenário o prazo prescricional para o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior.

2. A hipótese do art. 178, § 9º, V, do CC/1916 diz respeito aos casos de anulação ou rescisão de negócio eivado de vício de consentimento ou celebrado por incapaz, situação diversa da dos autos.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1018256/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008);

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil.

II. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1291146/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)

(...)

12.- No tocante à alegação de que o Tribunal de origem teria julgado em desconformidade com o conteúdo probatório dos autos, uma vez que a perícia realizada teria comprovado a inexistência de capitalização dos juros, é de se ter presente que o Juiz é livre para apreciar as provas, não estando adstrito à conclusão contida na perícia, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

No caso, a C. Câmara julgadora concluiu pelo acerto da Sentença na constatação da existência da capitalização dos juros, com base nos seguintes fundamentos (fls. 704):

"Ademais, a MM. Juíza não recusou a perícia. Apenas acatou a parte que constatou a existência da capitalização, in verbis (fls. 636):

"Mas, analisando as conclusões trazidas pelo Sr. Perito, à fl. 424, corroboradas com a acima transcrita, denota-se a possibilidade de ocorrência de anatocismo na conta corrente quando esta se encontra em fase de liquidação:

(...)

Assim, ainda que a requerida tenha negado a ocorrência da capitalização, a prova pericial judicial concluiu que no período de liquidação do débito esta ocorreu."

Assim, verificando a capitalização e, considerando que a cobrança de juros sobre juros é repudiada, a teor dos entendimentos jurisprudenciais e da Súmula 121, correto é o entendimento expendido pela ilustre Juíza singular neste particular aspecto, merecendo, por isso, neste tocante, ser mantida a r. decisão combatida."

Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.

4.- Verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0104651-1

AgRg no
REsp 1.057.248 / PR

Números Origem: 2369001 3724050 372405002

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSCARLÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSCARLÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.